



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

(X) MEDIDAS PRELIMINARES () PROPOSTA DE MÉRITO () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 986647

PARTES: Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde e o município de Tumiritinga.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES 4299, de 5/5/2014, relativa ao Convênio 935/2009.

ANO DE REFERÊNCIA: 2016

DATA DE AUTUAÇÃO: 11/7/2016

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL (fls. 509/510)

NOME: Senhor Luiz Dênis Alves Temponi – Prefeito Municipal de Tumiritinga (2009/2012), signatário do convênio.

CPF: 465.962.086-72

ENDEREÇO: Rua do Campo, 739 – Centro – São Geraldo de Tumiritinga/MG

NOME: Senhor Juliano Souza Vicente – Secretário Municipal de Saúde (de 12/1/2009 a 19/10/2010), signatário do convênio.

CPF: 013.127.016-84

ENDEREÇO: Avenida Getúlio Vargas, 822 – Centro – Tumiritinga/MG

NOME: Senhor Rogério Alves de Lima – Secretário Municipal de Saúde (de 25/10/2010 a 31/5/2012)

CPF: 582.285.436-20

ENDEREÇO: Rua Bias Fortes, 17 - São Geraldo de Tumiritinga/MG



NOME: Senhor Valmi Araújo – Secretário Municipal de Saúde (de 1/6/2012 a 31/12/2012)

CPF: 593.903.286-91

ENDEREÇO: Rua Seis, 57 – CS - Novo – Tumiritinga/MG

VALOR DO HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$25.000,00

1. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES 4299, de 5 de maio de 2014, com o objetivo de apurar fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar eventuais danos, em razão de irregularidades/omissão na prestação de contas referente ao Convênio 935/2009, publicada no jornal Minas Gerais do dia 6/5/2014 (fls. 8/9).

1.1 Quanto ao Convênio

O Convênio 935/2009 foi celebrado em 29 de dezembro de 2009 entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, órgão gestor do Sistema Único de Saúde/Fundo Estadual de Saúde e o município de Tumiritinga, às fls. 20/28.

O prazo de vigência do instrumento foi de 14 meses, contados a partir da assinatura (**29/12/2009**), incluídos os 60 dias para apresentação da prestação de contas.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Em **16/12/2010**, a Secretaria de Estado da Saúde celebrou o 1º Termo Aditivo ao Convênio (fl. 36), prorrogando sua vigência **de 1/3/2011 até 13/4/2011, incluídos os 60 dias para prestação de contas.**

A cláusula quarta do instrumento à fl. 21 fixou as obrigações das partes, destacando-se as seguintes:

- da SES: garantir os recursos financeiros necessários à execução do termo, no valor de R\$25.000,00; acompanhar, supervisionar, orientar e fiscalizar as ações relativas à execução do convênio; analisar e aprovar a prestação de recursos financeiros.
- do município: executar as ações necessárias à consecução do objeto conveniado; aplicar os recursos financeiros transferidos pela concedente; manter os recursos em conta bancária individualizada, aberta exclusivamente para esse fim; prestar contas à concedente de todos os recursos financeiros conveniados, devolvendo aqueles não aplicados.

Os recursos foram transferidos pela Secretaria para a conta bancária do convênio (n. 4324-8, ag. 5795, Banco Itaú – fl. 13) por meio dos seguintes documentos:

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS					
Empenho	Liquidação	Ordem de Pagto.	Data	Valor em R\$	Fl.
0001078	0001078	0000230	11/2/2010	25.000,00	31/32 e 35
Total				25.000,00	////////

1.2 Quanto ao objeto pactuado/executado e à prestação de contas

De acordo com o Plano de Trabalho à fl. 14, o objeto do convênio foi a aquisição de veículo destinado à assistência à saúde, a fim de melhorar as condições do atendimento da população local.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado

A prestação de contas dos recursos foi entregue intempestivamente em **21/8/2012**, à fl. 47, após a SES emitir ofícios ao conveniente solicitando-lhe o envio da documentação pertinente, às fls. 38/46.

O descumprimento do prazo estabelecido na avença para prestar contas, além de ferir as cláusulas pactuadas, infringe o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal (CF).

A SES analisou a prestação de contas e apontou inconformidades, solicitando ao conveniente a regularização, às fls. 83/84.

O Prefeito Municipal respondeu à Secretaria por meio dos documentos de fls. 86/87, dando-lhe ciência de que o veículo comprado havia sido leiloadado.

A Secretaria, então, baseada na resposta do Prefeito em 2013, enviou ao município ofícios requisitando-lhe que promovesse a devolução dos recursos repassados pelo Estado, tendo em vista que o veículo havia sido leiloadado antes da aprovação da prestação de contas e sem a sua autorização às fls. 88/97.

Em 4/12/2013, o Prefeito de Tumiritinga enviou à SES cópia de Ação de Improbidade Administrativa movida pelo município contra o Senhor Luiz Dênis Alves Temponi, ex-Prefeito, às fls. fls. 105/115.

Ante as impropriedades na prestação de contas, a Secretaria desaprovou-a (fls. 116/126).

Compulsando a documentação relativa à prestação de contas, verifica-se que, para aquisição do veículo, a Prefeitura Municipal de Tumiritinga realizou o Pregão Presencial 016/2010, em 31/3/2010 (fls. 182/187).



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Sagrou-se vencedora a empresa Verona Veículos Ltda. (fls. 48/49), com a qual o município firmou o contrato administrativo em **31/3/2010**, no valor de **R\$26.800,00** – para aquisição de um veículo Uno Mille Flex 4P, da marca Fiat, às fls. 50/51.

Fotografias do bem adquirido consta às fls. 65/70. As fotografias permitem verificar que o veículo não foi envelopado nos moldes estabelecidos no Manual de Identidade Visual do Governo do Estado de Minas Gerais. Essa falha foi ressaltada pelo Tomador de Contas em seu relatório de fl. 498.

E, às fls. 52/54, constam as Notas de Empenho 1634 e 1636 e a Nota Fiscal-e 007623, emitida pela empresa Verona Veículos Ltda. em **30/4/2010**, referentes ao veículo comprado pelo município.

Embora a nota fiscal não identifique o convênio, as Notas de Empenho o mencionam.

Ocorreu, no entanto, que o valor pago pelo veículo foi **R\$31.632,00**, divergindo do valor contratado de **R\$26.800,00** em R\$4.832,00, às fls. 52/54.

A diferença mencionada foi justificada pelo Prefeito Municipal de Tumiritinga como decorrente da instalação opcional de “Kit Celebration”, amparada pelo termo aditivo ao contrato administrativo, à fl. 217.

Não ficou esclarecida nos autos a necessidade da aquisição do referido “Kit”, do benefício que traria aos usuários.

Ainda sobre o valor pelo qual o bem foi adquirido, o Tomador de Contas registrou, em seu relatório de fls. 498/499, que o conveniente inobservou os ditames da Lei 8.666/1993, por fraude ao caráter competitivo da licitação. Inferiu que, se o conveniente necessitasse realmente de um veículo contendo opcionais, “deveria, já na requisição da compra ter expressado tal desiderato.”. Acrescentou que “Tal

conduta oportunizaria que outros fornecedores tivessem interesse em participar do pregão, com a consequente apresentação de proposta quiçá mais vantajosa para o Município.”; e, por fim, alegou que “se efetivamente adquiridos foram tais opcionais, também a Administração não fez qualquer prova de seu recebimento.”.

De fato, o edital da licitação realizada descreveu o objeto como segue: “veículo zero quilômetro, motor 1.0 flex (bicombustível), 04 passageiros + motorista, 04 portas, injeção eletrônica, cor branca, zero km, ano de fabricação 2010”, à fl. 188. Logo, não incluía o referido “kit”.

Continuando o exame da prestação de contas, pelo documento de fl. 82 (extrato de conta corrente – banco Itaú), nota-se que a despesa não foi paga por meio de cheque, mas através de uma TEF (transferência eletrônica financeira) em **4/5/2010**, que não identifica o destinatário do valor de R\$31.632,00, o que dificulta a formação do nexo de causalidade, contrariando o disposto no 25 do Decreto 43.635/2003.

Nota-se também que o recurso repassado pela SES não foi aplicado financeiramente, ficando parado na conta corrente do convênio de 11/2/2010 a 4/5/2010, às fls. 72/82, o que contrariou também o citado artigo 25 do Decreto 43.635/2003. Se os recursos tivessem sido aplicados em CDI, auferir-se-iam rendimentos em torno de R\$439,85 (obtido por meio da calculadora do cidadão, disponível no *site* do BACEN).

Outra irregularidade anotada nos autos diz respeito à alienação do bem sem autorização da SES e antes da aprovação da prestação de contas, o que foi ressaltado pelo Tomador de Contas, às fls. 500/502:

... Conforme a documentação enviada pelo conveniente, ficou constatado que o veículo zero quilômetro foi adquirido em **30-04-2010**, e veio a ser alienado, através de leilão, em **14-11-2012** (*Carta de Arrematação* à fl. 228), antes mesmo da aprovação da prestação de contas.

O conveniente havia enviado à SRS de Governador Valadares a documentação para a prestação de contas em **05-09-2012**, entretanto, no

mês anterior, em **30-08-2012**, o prefeito já havia autorizado a abertura da licitação na modalidade leilão (fl. 217), bem como publicado o edital de licitação em **30-08-2012** (fl. 219), que culminou na arrematação do veículo em **14-11-2012** (fl. 228).

Desta forma, quando a SRS expediu o OFÍCIO/SRS/GOVAL/PREST.CONTAS – 375/2012 em **20-11-2012**, solicitando providências corretivas, o objeto do convênio já não se encontrava nas dependências da Prefeitura, impossibilitando o cumprimento das pendências, conforme noticiado pelo Ofício 135/2013 (fl. 83).

Merece igual registro, a circunstância de o carro zero quilômetro ser objeto de leilão com menos de 2 anos de uso. O material considerado como inservível para a entidade que detém a sua posse ou propriedade, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 99.658/90, deve ser classificado como ociosos, recuperável, antieconômico ou irrecuperável. Assim, constata-se que poderá ser alienado, mediante leilão, o bem inservível classificado conforme acima mencionado, desde que expressamente consignada a circunstância que gerou o desfazimento.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho que:

“Os pressupostos de alienabilidade dos bens públicos não constam da Lei 8.666/93 (...) O que se exige é a evidenciação prévia pela Administração de que os requisitos contidos na legislação própria para a alienação encontram-se devidamente atendidos. Embora a ausência de regras na lei, é óbvio que existem limites à decisão de alienar ou onerar bens públicos. (...) em suma, há hipóteses em que a Administração está impedida de deliberar pela alienação do bem público. E há outros casos em que a Administração tem dever jurídico de promover a alienação. (...) Excluídas essas duas situações extremas, haverá discricionariedade na decisão de alienar bens, que deverá ser cumpridamente motivada para indicar sua compatibilidade com os valores que norteiam a atividade estatal. Então, a justificação prévia deverá evidenciar o cabimento da alienação em face da legislação própria e o cumprimento de eventuais requisitos exigidos para tanto. Ademais disso, deverá determinar os atos subsequentes, necessários à formalização propriamente dita da alienação”. (grifo nosso)

Entretanto, tal motivação não foi consignada na autorização de abertura do Processo Licitatório do Leilão (fl. 217), tampouco no Edital (fls. 219/223).

Ademais, em que pese o Edital de Leilão (fls. 219/225) figurar o veículo em questão com LANCE MÍNIMO no valor de **R\$19.000,00 (dezenove mil reais)** (fl. 224), o mesmo foi alienado por **R\$13.080,00 (treze mil e oitenta reais)** (fl. 228).

Em vista disso, deixaram, em nosso modo de ver, de figurar no bojo do procedimento sob exame, além da baixa patrimonial do bem, *por inservível para o serviço público*, também a sua avaliação para fins de alienação (preço mínimo para o leilão), nos termos do art. 53, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Não despidendo, por fim, o registro da ausência de demonstração, pelo Conveniente, da satisfação do que preconiza a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que veda, expressamente, “a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio para o financiamento de despesa corrente” (art. 44). A obediência a este comando legal igualmente não restou clarificada pelo



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado

titular da gestão, permitindo concluir que assim não houve a Administração como quer a lei.

Com relação à alienação do veículo, esta unidade técnica comunga da opinião dada pelo Tomador de Contas, pois não ficou evidenciada nos autos a motivação da venda do bem e o destino dado aos recursos arrecadados pelo município com tal ato. Além do mais, como anotado pela SES, o bem alienado figurou no edital do leilão com valor de R\$19.000,00, mas foi arrematado por R\$13.080,00 (fls. 233 e 237). Não há explicação nos autos sobre essa variação discrepante.

A SES ainda apontou outras irregularidades, como: ausência de comprovante de publicidade da adjudicação e homologação dos procedimentos licitatórios e a nota fiscal não possui carimbo de “recebemos”.

Perante o exposto, conclui-se que não ficou comprovado nos autos o adequado cumprimento do objeto pactuado.

Instaurado o procedimento de TCE, foram notificados os seguintes responsáveis pela SES:

- Senhor Luiz Dênis Alves Temponi – Prefeito Municipal na gestão 2009/2012, à fl. 381;
- Senhor Juliano Souza Vicente – Secretário Municipal de Saúde no período de 12/1/2009 a 19/10/2010 e signatário do convênio à época, à fl. 382;
- Senhor Rogério Alves de Lima - Secretário Municipal de Saúde no período de 25/10/2010 a 31/5/2012, à fl. 383;
- Senhor Valmi Araújo - Secretário Municipal de Saúde no período de 1/6/2012 a 31/12/2012, à fl. 384.

Dos responsáveis notificados, somente o Senhor Juliano Souza Vicente se manifestou, às fls. 407/431, que alegou, em síntese, que não foi o responsável pelas irregularidades apontadas, e que foi exonerado do cargo de secretário em

19/10/2010. Ele também apresentou documentos, a fim de comprovar sua isenção de culpa, às fls. 439/451.

Os argumentos do Senhor Juliano Souza Vicente foram aceitos em parte pelo Tomador de Contas, isentando-o da responsabilidade pelas irregularidades formais apontadas na análise da prestação de contas e pela alienação do veículo (fls. 506/507), mas culpando-o pela não aplicação do recurso financeiro, como segue:

Contudo, mantém-se a responsabilização pela não aplicação do recurso enquanto não empregados no objeto do convênio. O defendente foi signatário do Termo de Convênio (fls. 17/25), e estava ciente do dever de observância do Decreto Estadual nº 43.635/03, e em especial, do comando legal disposto no art. 25, § 1º, incisos I e II. Independentemente da participação de outros agentes na prática de determinados atos de administração dos recursos, remanesce para o mesmo a responsabilidade primeira pela correta aplicação dos recursos e pelo alcance dos objetivos estabelecidos no Convênio pactuado. Dessa forma, em atendimento à obrigação firmada, deveria ter adotado providências para que o recurso fosse aplicado em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto conta de investimento, ou em caderneta de poupança, para que não ocorresse dano ao erário público.

A Auditoria Setorial acolheu a sua defesa e assim se pronunciou à fl. 521:

É que o Sr. Juliano Souza atuou como secretário municipal de saúde à época da celebração do convênio, sendo signatário do respectivo termo. Esteve nesse cargo até 19/10/2010. O recurso foi repassado na data de 11/02/2010. A despesa ocorreu em 30/04/2010, com registro de transferência no extrato bancário de fl. 296 em 03/05/2010 e pagamento em 04/05/2010, conforme extrato de fl. 308. As notas de empenho de fls. 306/307 foram assinadas pelo prefeito à época, Sr. Luiz Denis Alves Temponi.

O tomador considerou o ex-secretário municipal também responsável, sob o argumento de que não houve aplicação financeira do recurso em poupança. De fato, isso ensejaria devolução de recursos ao Estado, na hipótese de aprovação parcial das contas. Mas, como, posteriormente, houve uma irregularidade maior, que contaminou toda a prestação de contas, motivando a devolução de todo o recurso repassado, não há que se falar em devolução de parte do recurso pela não aplicação. Ademais, como o ordenador de despesas era ex-prefeito, signatário das notas de empenho e gestor da conta bancária, e, ainda, o responsável pela alienação do veículo de forma indevida, deve a este recair a responsabilidade da má gestão do convênio, não obstante o papel de relevo do secretário municipal de saúde no cumprimento das normas e da boa regular aplicação dos recursos recebidos.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Ademais, no outro período de gestão municipal, o ex-secretário, Sr. Juliano, foi eleito prefeito do município de Tumiritinga, apresentando documentações à concedente e, ainda, ajuizando ação de improbidade administrativa em desfavor do ex-gestor, Sr. Luiz Temponi, alcançando o comportamento desejável previsto na Súmula 230, do TCU. Estes documentos foram juntados aos autos às fls. 101/112 e 130/228.

Assim, considerá-lo responsável, solidariamente, com o ex-gestor, pelo valor total do recurso recebido, mesmo não tendo participado do ato mais grave, qual seja, a alienação do veículo, e, ainda, mesmo tendo ele adotado as medidas legais, visando ao resguardo do patrimônio público, acabaria por desestimular o gestor sucessor a adotar providências em relação a outro período de gestão, ainda que ele tenha assinado o convênio e ainda que tenha ocupado cargo ligado ao objeto pactuado no termo.

Por tais motivos, mostra-se necessário excluir a responsabilidade do Sr. Juliano Souza Vicente.

Tendo em vista a opinião do Tomador de Contas e da Auditoria Setorial, esta unidade técnica entende que, uma vez que o Sr. Juliano exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde durante o período de aplicação dos recursos conveniados, além de ser signatário do convênio, juntamente com o prefeito municipal à época, ele pode ser responsabilizado pelas irregularidades apuradas durante sua gestão, qual sejam: - prestação das contas entregue fora do prazo, contrariando o parágrafo único do artigo 70 da CF e cláusulas pactuadas; - não aplicação financeira dos recursos; - pagamento da despesa por meio de TEF; - ausência de plotagem do veículo, em desacordo com o Manual de Identidade Visual da época; - objeto adquirido com valor superior ao contratado.

Evidentemente que, no caso de ressarcimento integral dos recursos estaduais, não há que se cobrar rendimentos financeiros, como bem explicou a Auditoria Setorial à fl. 521. No entanto, ao deixar de aplicar financeiramente os recursos, os gestores deixaram de observar as normas previstas no artigo 25 do Decreto 43.635/2003, cometendo uma ilegalidade.

Esta unidade técnica também concorda com a imputação de responsabilidade pelas irregularidades aos demais gestores elencados pelo Tomador de Contas, já discriminados anteriormente.

1.3 Quanto à Tomada de Contas Especial

O Tomador de Contas, após proceder à devida análise dos documentos inseridos nos autos, com base nas normas e procedimentos adequados, elaborou o relatório de fls. 490/512, concluindo pela existência de **dano total ao erário estadual**, no valor de R\$38.965,00 (valor histórico de R\$25.000,00).

A Auditoria Setorial concluiu pela existência de **dano ao erário**, no valor de R\$40.602,50, atualizado até abril de 2016, tendo como responsáveis o Senhor Luiz Dênis Alves Temponi – Prefeito Municipal na gestão 2009/2012 e o Senhor Valmi Araújo - Secretário Municipal de Saúde no período de 1/6/2012 a 31/12/2012, à fl. 525v.

2. CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende este Órgão Técnico que poderá ser proposta **citação**, nos moldes do artigo 77, I, da Lei complementar 102/2008, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), dos seguintes responsáveis, para que se manifestem e/ou apresentem documentos acerca das irregularidades arroladas nos autos, sinteticamente discriminadas a seguir:

Nome	Cargo	Período	Irregularidades
Senhor Luiz Dênis Alves Temponi	Prefeito Municipal e signatário do convênio	2009/2012	- prestação das contas entregue fora do prazo, contrariando o parágrafo único do artigo 70 da CF e cláusulas pactuadas; - não aplicação financeira dos recursos; - pagamento da despesa por meio de TEF; - ausência de plotagem do veículo, em desacordo com o Manual de Identidade Visual da época; - objeto adquirido com valor superior ao contratado; - alienação irregular do veículo (antes da aprovação da prestação de contas e sem autorização da SES; - venda do veículo com valor abaixo do estimado; - não demonstração do destino dado aos recursos arrecadados com a alienação.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Senhor Juliano Souza Vicenti	Secretário Municipal de Saúde e signatário do convênio	12/1/2009 a 19/10/2010	- prestação das contas entregue fora do prazo, contrariando o parágrafo único do artigo 70 da CF e cláusulas pactuadas; - não aplicação financeira dos recursos; - pagamento da despesa por meio de TEF; - ausência de plotagem do veículo, em desacordo com o Manual de Identidade Visual da época; - objeto adquirido com valor superior ao contratado;
Senhor Rogério Alves de Lima	Secretário Municipal de Saúde	25/10/2010 a 31/5/2012	- prestação das contas entregue fora do prazo, contrariando o parágrafo único do artigo 70 da CF e cláusulas pactuadas;
Senhor Valmi Araújo	Secretário Municipal de Saúde	1/6/2012 a 31/12/2012	- alienação irregular do veículo; - venda do veículo com valor abaixo do estimado.

Caso não seja comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos, a presente prestação de contas poderá ser considerada irregular, cabendo-lhes o ressarcimento ao erário estadual do valor histórico de R\$25.000,00, corrigido monetariamente desde a data do efetivo repasse até o recolhimento, acrescido de juros legais cabíveis. Também podem lhe ser aplicadas as sanções previstas nos artigos 83 a 85 da Lei Complementar 102/2008.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, 28 de setembro de 2016.

Alvaro Augusto Vieira
Analista de Controle Externo – TC 1592-7



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado

PROCESSO n. 986647

PARTES: Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde e o município de Tumiritinga.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES 4299, de 5/5/2014, relativa ao Convênio 935/2009

ANO DE REFERÊNCIA: 2016

DATA DE AUTUAÇÃO: 11/7/2016

De acordo com o relatório técnico de fls. 538 a 543.

Aos 30 dias do mês de setembro de 2016,
encaminho os presentes autos à Relatoria.

Régina Letícia Olímaco Cunha
Coordenadora da 2.^a CFE - TC-813-1